

MENSAGEM N.º 016/2014, DE 29 DE JULHO DE 2014.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI** em anexo que objetiva a autorização legislativa para a instituição serviço de PLANTÃO MÉDICO no âmbito das unidades de saúde do Município de Porto Esperidião/MT.

O Município de Porto Esperidião possui unidades de saúde denominadas PSF as quais atendem aos pacientes em horário limitado ao expediente da Prefeitura.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no caput do seu art. 5º, garante a todos os brasileiros e estrangeiros, sem distinção de qualquer natureza, à inviolabilidade do direito à vida, sendo este direito primário, garantindo-se a essência dos demais direitos e princípios constitucionais. De outra banda, à Constituição consagra, no seu art.1º, inc.III, à dignidade da pessoa humana como principio basilar e, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, conforme determina a Constituição Federal/88, o Município tem a obrigação de proporcionar assistência a saúde para que todo e qualquer cidadão portense, possa usufruir de uma melhor qualidade de vida, e para tanto, é sem duvida indispensável que este tenha acesso irrestrito à saúde,

de modo que a Prefeitura deve criar condições para o atendimento adequado

Partindo do pressuposto que a saúde é condição indispensável à garantia da vida humana, e que valor maior terá à vida se ela for vivida com decência, verificamos que a instituição do plantão médico nas unidades de saúde do município virá, com a ampliação das possibilidades de atendimento à população fora dos expedientes das unidades de saúde, proporcionar melhoria da saúde no município.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei em Regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da Compreensão antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2014.

José Roberto de Oliveira Rodrigues
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º
2014.**

/2014, DE 29 DE JULHO DE

**DISPÕE SOBRE: INSTITUI E
REGULAMENTA O PLANTÃO
MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o serviço de plantão médico no âmbito das unidades de saúde do Município de Porto Esperidião/MT.

Art. 2º - O plantão médico será prestado por servidor público municipal, ocupante de cargo de médico, concursado ou contratado a qualquer fim, que deverá ficar a disposição da Secretaria de Saúde, durante o período abaixo estipulado como de “plantão”, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria de Saúde.

Art. 3.º - Ficam criadas as modalidades de plantão presencial e plantão de sobreaviso, sendo que o plantão presencial deverá ser cumprido obrigatoriamente no interior das unidades de saúde e o plantão de sobreaviso poderá ser cumprido fora das unidades de saúde, desde que o profissional permaneça nos limites do município, mantenha formas de contato e esteja disponível a comparecer imediatamente ao chamado.

Parágrafo único – A modalidade plantão presencial somente será praticada à partir do momento em que o município instalar as condições físicas necessárias à tanto, como cozinha e refeitório exclusivos para equipe de saúde; salas para descanso; e outros necessários à acomodação da equipe plantonista;

Art. 4.º - Cada plantão médico terá duração de 12 (doze) horas, em qualquer dia, útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria de Saúde.

Parágrafo primeiro – Os médicos que estiverem de plantão noturno em determinado dia, também respondem pelo plantão nos horários diurnos em que a unidade de saúde estiver descoberta de profissional médico, no mesmo dia (intervalos de refeições e intervalos de troca de jornadas), além de que o médico de plantão deverá também responsabilizar-se por acompanhar eventual traslado de paciente durante o período de seu plantão, se necessário;

Parágrafo segundo – manterá o Poder Público Municipal condições para que ao menos uma unidade de saúde atenda em horários contínuos durante todos os dias da semana, 360 dias ao ano;

Parágrafo terceiro - A escala será elaborada mensalmente pela Secretaria de Saúde e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos até o último dia útil do mês anterior, sendo que caberá ao gestor garantir que cada plantão médico será acompanhado de equipe de saúde, composta, no mínimo, de um enfermeiro, um técnico/agente de enfermagem e um motorista, estes escalados

conforme escala prévia de trabalho, de responsabilidade do Secretário de Saúde;

Parágrafo quarto - Não será permitida a realização de plantão presencial com carga horária superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, tampouco a repetição, pelo mesmo profissional, de mais que 03 (três) plantões sucessivos na modalidade sobreaviso;

Parágrafo quinto - A escala deverá permanecer afixada, diariamente, em cada unidade, em lugar visível, devidamente assinadas pelo coordenador da unidade, arquivadas mensalmente e encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos com o histórico de frequência do servidor.

Art. 5.º - O plantão será cumprido independentemente e além da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º - As importâncias pagas a título de plantão não se incorporarão aos vencimentos, para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como descontos previdenciários, sendo as mesmas de natureza indenizatória;

Art. 6.º - No cumprimento do plantão presencial será concedido um intervalo para repouso e alimentação, de 01 (uma) hora, preferencialmente, a cada 06 (seis) horas de serviço, gozados no mesmo local de prestação dos serviços, em locais específicos para refeição e descanso;

Art. 7.º - Durante o período de intervalo, ficará o médico plantonista obrigado a proceder o atendimento, quando a situação de emergência puder acarretar danos à saúde do paciente.

Art. 8.º - Somente serão permitidas substituições entre os próprios médicos plantonistas, devidamente justificadas e com autorização prévia da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a substituição.

Art. 9.º - Fica determinado que o médico plantonista na modalidade plantão presencial não poderá se afastar das dependências da unidade de saúde, enquanto durar o plantão, salvo eventuais necessidades de acompanhar traslados de pacientes em situação de urgência, sob pena de caracterizar o abandono de plantão, nos termos do Código de Ética Médica, respondendo solidariamente pelos danos acarretados aos pacientes, devido a sua ausência.

§ 1.º - Na troca de turno o médico somente poderá encerrar o expediente após a chegada do profissional que irá assumir o próximo plantão.

§ 2.º - O médico deverá comparecer com antecedência mínima de 15 minutos para assumir o plantão.

Art. 10 - O médico que não puder comparecer ao plantão deverá apresentar justificativa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria de Saúde.

Art. 11 – A Secretaria de Saúde receberá a justificativa escrita e o Secretário de Saúde procederá a avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 12 - A falta ao plantão, ou atrasos reiterados de forma injustificada, deverão ser levados à Secretaria Municipal de Saúde para a abertura de processo administrativo de acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal n.º 016/2003.

Art. 13 - São deveres do profissional durante o plantão:

I – Não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

II – É responsabilidade do plantonista a elaboração do prontuário completo e apurado, em letra legível de todos os pacientes atendidos, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado;

III – Dar prioridade a atendimentos a pacientes em estado de urgência/emergência, respeitando a classificação de risco;

IV – Proceder os atendimentos aos paciente com o máximo de zelo e com o melhor de sua capacidade profissional;

V – O médico plantonista na realização de sua consulta deverá buscar o agente causador dos sintomas apresentados pelo paciente, buscando evitar o simples combate/medicação das enfermidades apresentados pelos pacientes;

Art. 14 – A violação do artigo anterior deverá ser comunicada ao Secretário Municipal de Saúde pelo chefe imediato/coordenador da unidade, tomando aquele as medidas cabíveis.

Art. 15 – Esta Lei respeitará o Código de Ética Médica;

Art. 16 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada, se necessário.

Parágrafo único: Os valores pagos a título de plantão serão diferenciados para as modalidades “presencial” e “sobreaviso”, e serão estabelecidos por lei complementar específica;

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião/MT, 29 de julho de 2014.

José Roberto de Oliveira Rodrigues
Prefeito Municipal